



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728277/2013-01
ACÓRDÃO	2102-004.054 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANDIZETE FERREIRA DAMASCENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ISENTOS. LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO.

A distribuição de lucros isentos, além do valor da base de cálculo do imposto diminuída de todos os impostos e contribuições, exige que o excesso de lucro esteja comprovado por meio de escrituração comercial contábil produzida ao tempo dos fatos com observação das formalidades intrínsecas e extrínsecas. Essa exigência advém da norma societária e deve ser atendida por todas as sociedades, independentemente da forma de apuração fiscal da empresa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no Código tributário e legislação de processo administrativo tributário, estabelece a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, os quais afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REQUERIMENTO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF 163.

Cabe ao contribuinte formular as provas que pretende produzir, incluindo o pedido de perícia com a indicação expressa dos quesitos e a qualificação do perito.

Descabe a determinação de ofício para a realização de perícia se as alegações do contribuinte são passíveis de demonstração nos autos e a matéria não exige o pronunciamento de técnico especializado.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 380/390 lavrado em 17/09/2013 sob o fundamento de omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao lucro presumido, para os fatos geradores de 31/12/2008 e 31/12/2009, com multa de ofício de 75%.

O relatório fiscal de fls. 365/379 consignou que:

“A ação fiscal em foco foi instaurada em decorrência de infração à legislação tributária verificada no curso do procedimento fiscal levada a efeito **em um dos sócios da pessoa jurídica NOVO xxxx LTDA** (CNPJ nº 04.687xxxx-27), com repercussão tributária também no sujeito passivo em pauta, uma vez que integrante do quadro societário da sobredita empresa.

Com base na análise conclusiva daquela ação fiscal, cujos fundamentos ali expendidos aplicar-se-ão de igual modo ao procedimento fiscal em apreço, a fiscalização apurou irregularidade na distribuição de valores, pagos pela empresa aos seus sócios, **nos meses de setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008 e abril/2009, sem lastro na escrituração contábil e em desacordo com o estipulado em Contrato Social, mais especificamente quanto ao período de distribuição e à proporcionalidade de participação no capital social** que cada sócio possui.

(...)

Considerando que o Livro Diário é de registro obrigatório, inclusive para efeito de prova a favor do contribuinte, e como na casuística a autenticação e registro dos **Livros Diário AC 2008 e AC 2009 somente foram efetuados em 03/04/2013, impelidos por força do atendimento à intimação fiscal – portanto, posterior ao início do presente procedimento fiscal (05/03/2012) –**, os dados contidos nos documentos apresentados têm sua força probatória afastada, pelo menos para o que pretende o sujeito passivo, que é demonstrar a distribuição regular de lucros pela empresa NOVO RUMO IMÓVEIS LTDA em valores superiores ao lucro presumido isentos de tributação do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário, com observância da lei comercial.

(...)

Fls. 376

	Ano-Calendário 2008		Ano-Calendário 2009	
	Totais Creditados por Sócio	%	Totais Creditados por Sócio	%
Vanderlino Damasceno	R\$ 984.753,11	49,72%	R\$ 958.137,00	40,00%
Vanderlino Damasceno Jr.	R\$ 395.900,00	19,99%	R\$ 958.137,00	40,00%
Vandizete Damasceno	R\$ 350.000,00	17,67%	R\$ 239.534,00	10,00%
Vanildes Damasceno	R\$ 250.000,00	12,62%	R\$ 239.534,00	10,00%
	R\$ 1.980.653,11	100,00%	R\$ 2.395.342,00	100,00%

(...)

Do valor do lucro disponível passível de distribuição com isenção do Imposto de Renda, para cada ano-calendário analisado, foi apurada a distribuição de lucros, também em cada ano-calendário, de acordo com a proporcionalidade da participação do sujeito passivo no capital social. Sob esta regra, restou para a Sra. Vanildes Ferreira Damasceno **o valor de R\$ 13.650,50, para o ano-calendário de 2008, e R\$ 1.982,16, para o ano-calendário de 2009, como o lucro correspondente, evidenciando, por via de consequência, o auferimento de rendimentos a maior de R\$ 236.349,50 (R\$ 250.000 – 13.650,50) e R\$ 237.551,84 (R\$ 239.534,00 – R\$ 1.982,16), em 2008 e 2009, respectivamente.**” – destaques da Relatora

Houve protocolo de impugnação fls. 395/556 alegando (i) preliminarmente, a tempestividade da defesa, a nulidade da autuação por inobservância do “local da verificação da falta” e ter se dado fora do estabelecimento do contribuinte; quanto ao (ii) mérito, possibilidade de distribuição desproporcional, e de antecipação de lucros com base no Diário apresentado,

Sobreveio o acórdão de fls. 561/582 que rejeitou a preliminar suscitada, considerou não formulado o pedido de perícia e, no mérito, negou provimento à impugnação.

Devidamente intimada da decisão (fls. 609), houve protocolo de recurso voluntário de fls. 586/607 reiterando os mesmos argumentos já trazidos em impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARES**1. Da nulidade do auto de infração em razão do local de lavratura**

Esclareço que o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 prescreve que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, conforme destaco a seguir:

“Art. 10. O auto de infração **será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta**, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” – destaques da Relatora

Essa disposição não invalida o **local em que foi praticada a infração**, mas em verdade, o local onde a falta foi constatada, podendo ser inclusive, dentro da própria repartição. Assim, a autuação, para fins de plena validade, deve conter os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal, não dá causa a nulidade.

O tema é pacificado neste Tribunal, de modo que aplico a Súmula CARF nº 6¹:

“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

¹ Aprovada pelo Pleno em 2006 e vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

MÉRITO

2. Da possibilidade de antecipação de lucros sem previsão no estatuto/contrato; distribuição de lucros antes do período de apuração

Inicialmente, esclareço que de fato, não há necessidade de previsão em documento societário quanto a indicação de antecipação de lucros ou dividendos.

A questão se delimita na **existência ou não desses lucros** que são, de forma final e definitiva, apurados a depender da forma de tributação da empresa: anual ou trimestral. Qualquer periodicidade menor que esta, ou seja, uma questão eminentemente probatória, recai justamente em se comprovar, findo o período de apuração fiscal da empresa, que houve lucros e dividendos suficientes ao valor distribuído.

Nesse ponto, não vislumbro ter havido a referida comprovação pelo contribuinte. Não localizei nos autos, anexa à impugnação ou ao voluntário, da escrituração comercial contábil que demonstre expressamente, tenha a empresa apurado valores de lucro ACIMA do lucro apurado por presunção, com base na tributação do lucro presumido.

Em tempo, destaco a legislação civil a teor de lucros:

“Art. 997, VII do Código Civil, que trata da sociedade simples, estabelece que o **contrato escrito deve prever a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.**”

E a decisão da DRJ fls. 581:

“No caso em questão, os livros Diário de 2008 e 2009 foram autenticados extemporaneamente em 03/04/2013 (fls. 105 e 246), após o prazo de entrega da declaração de rendimentos. Aliás, além disso, a autenticação só se deu depois de iniciada a fiscalização do sócio Vanderlino Damasceno (pai do contribuinte), que se deu em 05/03/2012 (fl. 374).

No caso em questão, o fato de os livros Diário de 2008 e 2009 terem sido autenticados extemporaneamente em 03/04/2013 (fls. 105 e 246) é suficiente para se concluir que a empresa não tinha contabilidade regular.

De fato, a falta de um requisito extrínseco importante, qual seja a falta de autenticação do livro Diário no órgão competente em tempo hábil, caracteriza a contabilidade irregular, indigna de fé. E, evidentemente, a contabilidade irregular não se presta a fazer prova, a favor do contribuinte, da distribuição efetiva de lucro contábil existente.

Se isso não fosse suficiente, o que não é o caso, observa-se ainda que a apresentação pelo outro sócio da empresa e pai da contribuinte, Vanderlino Damasceno, de cópias de algumas folhas dos livros Razão de 2008 e 2009 estranhos ao conteúdo dos mesmos dois livros apresentados em momento posterior é forte indício de que os livros Diário, cujos registros devem encontrar o

seu equivalente no Razão, além de **autenticados extemporaneamente, também teriam tido sua escrituração concluída ou alterada também extemporaneamente.**”

Dessa forma, não basta a mera peça recursal trazer a alegação mas sim, demonstrar com documentação hábil e idônea, o que se pode afastar a autuação. Portanto, mantenho a decisão de piso.

3. Da inaplicabilidade da lei 6.404/76 à sociedade limitada

Quanto a esta alegação, destaco que Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) não é *inaplicável* a sociedades limitadas. Ela se aplica sim, mas de forma subsidiária, para suprir lacunas na legislação da sociedade limitada, que é a regra geral estabelecida pelo art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido, a Lei das S.A. pode ser utilizada para resolver questões não contempladas pelo Código Civil, garantindo a completude do regime jurídico das sociedades por quotas.

Assim, não assiste razão à recorrente.

4. Da simulação e evasão

Entendo que tal alegação resta prejudicada vez que a multa de ofício imputada não contém a qualificadora de dolo, fraude ou simulação prevista em lei. A autuação se deu somente com a imputação da multa de ofício de 75%.

Portanto, resta prejudicada tal alegação.

5. Do pedido de perícia contábil e prova emprestada PAF 13558.721407/2013-42

Sobre a perícia contábil e obrigatoriedade de sociedade manter a escrituração comercial completa, independentemente da apuração tributária, como salientei anteriormente.

Ademais, destaco a legislação pertinente do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária **são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios** e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis**.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Adentrando à análise do recurso, em que pesem as alegações trazidas em sede recursal, entendo que não houve nenhuma inovação probatória ou discursiva. Por tal motivo, adoto como razões de decidir as já devidamente expostas na decisão recorrida, com todos os argumentos que ali foram adequadamente enfrentados, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, conforme destaco a seguir:

“Quanto ao pedido de perícia formulado genericamente, cabe observar que ele não atende aos requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, **uma vez que veio desacompanhado da indicação dos quesitos e da qualificação do perito. Em vista disso, deve ser aplicada a regra do § 1º do referido artigo, ou seja, a solicitação deve ser considerada não formulada.**” – destaques desta Relatora

Por fim, destaco a Súmula CARF nº 163², com aplicabilidade vinculante a este julgadores, que prescreve:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia **não** configura cerceamento do direito de defesa, sendo **facultado** ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar **prescindíveis** ou impraticáveis.” – destaques desta Relatora

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar, e no mérito, nego provimento.

É como voto.

² Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021; aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 e Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

ACÓRDÃO 2102-004.054 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.728277/2013-01

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DOCUMENTO VALIDADO